

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Ensino Individualizado – PEI, no âmbito do sistema educacional inclusivo.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o art. 28-A à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio da seguinte alteração do art. 1º da Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A Deverá ser adotado, no âmbito do sistema educacional inclusivo, o Plano de Ensino Individualizado – PEI, instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§2º A avaliação do estudante de que trata o inciso II deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas de que



trata o inciso III, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino de que trata o inciso IV, destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I – a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III – os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§5º Constituem recursos de acessibilidade de que trata o inciso V as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

§6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado o protocolo de conduta individualizado de que trata o inciso VI, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação; informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§6º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades e ou de avaliações de que trata o inciso VII, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§8º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.” (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por meio da institucionalização do Plano Educacional Individualizado – PEI, ferramenta indutora da inclusão com qualidade, do desenvolvimento das habilidades, da aprendizagem efetiva e da verdadeira participação social das pessoas com deficiência. Entende-se que a regulamentação de tal instrumento, por meio de Lei, têm o condão de conferir uma estruturação mais racional e eficiente dos recursos educacionais e de garantir a efetividade do sistema educacional inclusivo.

O Plano Educacional Individualizado – PEI é considerado uma proposta de organização curricular desenvolvida especialmente para cada educando com deficiência, que tem o objetivo de nortear a mediação pedagógica do professor e de desenvolver os potenciais ainda não consolidados do aluno. Nesse sentido, o PEI contém os objetivos e as metas que nortearão o ensino desses alunos, bem como todo o histórico de aprendizado, inclusive os conteúdos que os estudantes já dominem previamente. Esse plano é uma ferramenta indispensável às estratégias pedagógicas, já que orienta os professores sobre como lidar com alunos que tenham necessidades educacionais diferenciadas, valorizando a individualidade de cada um. Periodicamente, o PEI deve ser revisado para corroborar ou realinhar estratégias pedagógicas e observar o desempenho dos alunos com deficiência.

Por meio do PEI, a escola será capaz de enxergar cada aluno de forma individualizada, considerando todas as peculiaridades de seu desenvolvimento. Desse modo, será promovida a adaptação curricular para cada necessidade, levando em consideração os desafios motores e intelectuais e o estilo de aprendizagem de cada aluno.

A construção do PEI deve acontecer sempre com a participação de equipe multidisciplinar e, se necessário, de especialistas que porventura assistam os alunos em questão. Ademais, é fundamental que esse processo de construção seja feito em parceria com a família e, na medida do possível, com o próprio educando, de modo a compatibilizar os protocolos cientificamente validados com as expectativas e com os anseios de todos os envolvidos. Garantir a participação das famílias e do educando no processo pedagógico garantirá sua maior colaboração e certamente sua maior satisfação, o que contribuirá para o alcance de melhores resultados. A família e a escola são duas instituições fundamentais para o desenvolvimento das pessoas e podem tanto impulsionar como inibir seu crescimento físico, intelectual, social, afetivo e espiritual. Desse modo, todos os esforços devem ser empreendidos para que haja progressos e não retrocessos e isso se dará com a elaboração participativa do PEI.

A educação inclusiva, apesar de encontrar ainda sérias resistências, ora legítimas, ora preconceituosas, por parte de educadores e das instituições de ensino, constitui uma proposta que busca resgatar valores sociais fundamentais, condizentes



com o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. A convivência com a diversidade humana enriquece a existência, fortalece o senso democrático e contribui para o desenvolvimento humano. Desse modo, considerando que a educação inclusiva traz ganhos não somente para os indivíduos com deficiência, mas para todos nós, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal



CD/21591.26986-00